



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Recurso nº. : 145.824
Matéria : CSL – EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : DISTRIBUIDORA COMERCIAL MELO E SILVA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.149

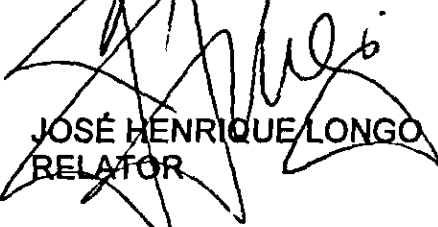
CSL – OMISSÃO DE RECEITA – ALEGAÇÃO DE TRIBUTO JÁ OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO – Na situação em que pela escrituração da empresa for detectada omissão de receitas, o lançamento de ofício somente pode ser cancelado se o contribuinte demonstrar com documentos hábeis e idôneos que tal montante foi oferecido à tributação antes da ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA COMERCIAL MELO E SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Acórdão nº. : 108-09.149
Recurso nº. : 145.824
Recorrente : DISTRIBUIDORA COMERCIAL MELO E SILVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de CSL dos trimestres dos anos 1999 a 2002 em razão da diferença apurada entre o valor declarado na DIPJ e os informados à Secretaria da Fazenda de Pernambuco através das GIANs. A multa foi agravada para 112,5% por conta de o contribuinte não ter apresentado os elementos solicitados nem justificativas no prazo marcado.

A 4ª Turma da DRJ em Recife manteve integralmente o lançamento (fls. 354 e seguintes) com enfrentamento das questões suscitadas de decadência, liquidez e certeza do lançamento e aplicação da taxa Selic.

O Recurso Voluntário de fls. 364/372 sustenta em síntese o que segue:

- a) não houve manifestação dos julgadores sobre o principal tema abordado na impugnação, qual seja, a adesão ao Refis englobando recolhimento de CSL;
- b) o parcelamento do débito antes da autuação envolve a denúncia espontânea e torna inexigível a multa punitiva (transcreve jurisprudência);
- c) pede a improcedência do auto de infração, por falta de amparo.

O arrolamento está às fls. 373/374.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Acórdão nº. : 108-09.149

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso deve ser conhecido, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Argumenta a recorrente que a decisão *a quo* não teria apreciado a questão da opção pelo Refis noticiado na impugnação. E ainda que o lançamento deve ser cancelado em face da sua denúncia espontânea.

Na verdade, a decisão da E. 4ª Turma da DRJ em Recife menciona no relatório os DARFs anexados relativos a recolhimentos do REFIS; mas efetivamente não tece juízo de valor a respeito desse fato.

Não vejo como equivocada a postura do colegiado, pois com relação a isso o contribuinte nada pediu; apenas fez uma informação de que DARFs foram juntados. Desse modo, não há nenhum vício no acórdão recorrido.

Com relação à matéria de mérito, o contribuinte deixou de fazer a prova mínima para que provocasse convencimento do ora julgador no sentido de que os valores exigidos no auto de infração estariam oferecidos à tributação pelo parcelamento Refis.

Com efeito, os recolhimentos mencionam períodos de apuração de alguns dos que foram objeto do lançamento, mas antes do lançamento de ofício e não há nenhum documento que demonstre o total oferecido no parcelamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

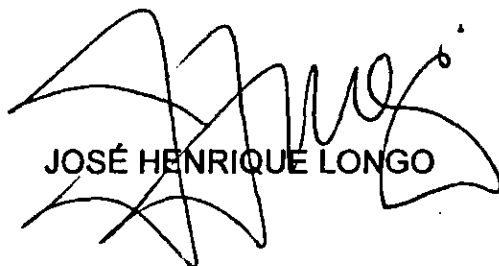
Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Acórdão nº. : 108-09.149

Ao que parece, o Refis da recorrente abrange os débitos por ela reconhecidos antes do trabalho fiscal que resultou no auto de infração objeto deste processo.

Assim, por falta de comprovação de que o tributo lançado de ofício já teria sido oferecido – ainda que em confissão de dívida do Refis – em declaração do contribuinte, não há como acatar o pedido da recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

